



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1618

PUBLICADO _____

EDIÇÃO Nº _____

DE ____/____/____

Súmula: "DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Seção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo

Disposições Gerais

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo regulamentar a Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso do Solo, estabelecida nos termos do artigo 270 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba – PDDU/TB.

§ 1º. Outorga Onerosa do Direito de Construir, expressão sinônima a Outorga Onerosa de Potencial Construtivo e Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, é a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para o imóvel conforme o definido pelo zoneamento da sua situação do imóvel, dentro dos parâmetros edifícios e de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderá ser utilizada nas áreas onde o instrumento é aplicável segundo determinação da Lei do PDDU/TB, respeitando ainda:

- I - A situação de zoneamento do imóvel bem como os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para cada imóvel conforme o definido pela lei de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;
- II - As determinações do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba;
- III - Manter o adensamento dentro dos limites especificados para o zoneamento do local, observando a disponibilidade de Estoque de Potencial Construtivo da região;
- IV - Realização de EIV, cumprindo as exigências cabíveis a cada espécie de empreendimento nos termos da lei do EIV, ainda comprovando através do mesmo a capacidade da infra-estrutura disponível suportar a sobrecarga exigida pelo empreendimento, ou a realização pelo empreendedor das medidas de adequação

Câmara Municipal de Telêmaco Borba
Estado do Paraná

Recebido em 29 / 08 / 09


Secretaria de Administração

 



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

desta infra-estrutura, quando necessárias devidamente aprovadas pela Administração Pública.

§ 1º. Nos termos do PDDU/TB o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir é aplicável as seguintes Macrozonas Urbanas:

- I - Macrozona de Intensificação Urbana – MIU (art. 162);
- II - Macrozonas de Reestruturação e Requalificação Urbana – MARRU (art. 163);
- III - Macrozona da Área Consolidada I – Bairros Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Bom Jesus – MAC I (art. 164);
- IV - Macrozona da Área Consolidada II – Bairros Jardim Alegre e Jardim Bandeirantes – MAC II (art. 165);
- V - Macrozona da Área Consolidada III – Bairros Jardim São Francisco II, CAIC e Rio Alegre – MAC III (art. 166);
- VI - Macrozona da Área Consolidada IV – Bairros Parque Limeira Área I e II – MAC IV (art. 167);
- VII - Macrozona do Entorno Aeroportuário – MEA (art. 168);
- VIII - Macrozona de Consolidação Urbana – MACU (art. 169);
- IX - Macrozona Industrial Consolidada I – MIC I (art. 173);
- X - Na Macrozona Rural.

§ 2º. O Potencial Construtivo de cada área ou região da zona urbana e rural do município é definido pela Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo, consistindo em percentual da somatória dos Coeficientes Máximos de Aproveitamento dos imóveis de cada bairro, podendo ser variável dentro do mesmo bairro proporcionalmente a capacidade do sistema viário.

§ 3º. Na zona rural se aplica o coeficiente de aproveitamento básico igual ao definido para Zonas de Ocupação Restrita segundo a lei municipal de zoneamento urbano.

§ 4º. A Administração Municipal realizará o monitoramento do estoque de potencial construtivo e emitirá, quando solicitado pelo interessado, Certidão de Disponibilidade de Saldo de Estoque de Potencial Construtivo na região onde se situa o imóvel onde se pretende utilizar o instrumento urbanístico em questão.

§ 5º. A administração municipal publicará em Diário Oficial, em seu site oficial e em edital, relatório semestral do Saldo de Estoque de Potencial Construtivo, outorgas concedidas, estoque de imóveis com uso alteráveis e Permissões de Alterações concedidas.

§ 6º. Entende-se por bairro as áreas com perímetros definidos no ANEXO 011 da Lei do PDDU/TB que subdivide a Zona Urbana do Município, nos termos do artigo 276, § 2º da mencionada lei.

§ 7º. A administração municipal fornecerá, sempre que solicitado, ao Conselho da Cidade, as informações descritas ao parágrafo 4º deste artigo.

Art. 3º. A outorga onerosa do direito de construir será requerida simultaneamente com o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica da obra de edificação perante o órgão municipal competente, seja para edificação de obra nova ou ampliação de edificação já existente, cujo requerimento será acompanhado dos documentos:

- I - Os exigidos pelo artigo 18 da Lei 678/84;
- II - EIV, executado contemplando as exigências do artigo 2º, inciso IV desta lei;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- III - Pré-projeto da edificação a ser outorgada onerosamente, assinada por responsável técnico habilitado;
- IV - Certidão ou relatório expedido pelo órgão municipal competente de saldo de Estoque de Potencial Construtivo na região onde se situa o imóvel.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração do Uso do Solo para empreendimentos considerados como geradores de Impacto Ambiental, quando permitidos nos termos do artigo 195 e seguintes da Lei do PDDU/TB e empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, conforme o definido no artigo 198 e seguintes da mesma mencionada lei, sempre dependem de parecer do Conselho da Cidade.

Art. 4º. Analisado o projeto em face da legislação e estando em condições de aprovação, o interessado, será comunicado em até 30 (trinta) dias para efetuar pagamento da contrapartida financeira no prazo do artigo 5º desta Lei.

§ 1º. A expedição do alvará de licenciamento para construção da obra ficará condicionada ao seu pagamento integral, bem como das despesas acessórias e conexas cabíveis.

§ 2º. A comunicação para pagamento se dará por via telefônica, ou correspondência e também divulgada no site oficial, sendo que a não retirada da guia de recolhimento respectiva, em prazo de 15 dias, úteis implicará em caducidade do requerimento.

Art. 5º. O pagamento do valor total da contrapartida financeira será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da retirada da guia de recolhimento (boleto).

§ 1º. Quando o valor da contrapartida financeira ultrapassar 25 (vinte e cinco) UFM's seu pagamento poderá se dar em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo de 30 dias.

§ 2º. O não pagamento nos prazos indicados será entendido como perda do interesse em exercer a Outorga Onerosa do Direito de Construir e implicará em nulidade e cancelamento da licença concedida sem prejuízo da cobrança do crédito constituído.

Art. 6º. O valor da contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será de 03% (três por cento) do valor por metro quadrado da área adicional a ser construída.

§ 1º. O cálculo do valor sobre a área adicional a ser construída será baseado no Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon/PR correspondente ao mês do requerimento e ao padrão do empreendimento.

§ 2º. É gratuita a edificação além do Coeficiente Básico de Aproveitamento:

- I - para execução de habitação de interesse Social – HIS - e Habitação de Mercado Popular –HMP, nos termos dos artigos 216, § 3º, IV e 272 do PDDU/TB, independentemente do empreendimento situar-se ou não em ZEIS;
- II - para frações remanescentes de lotes urbanos desapropriados parcialmente para fins de ampliação ou adequação do sistema viário, posto que, nos termos do artigo 3º,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- parágrafo 2º da Lei da Transferência do Direito de Construir, soma-se a área remanescente o potencial construtivo do solo desapropriado;
- III - para os lotes urbanos localizados em loteamentos onde em razão das diretrizes do Plano Viário de Telêmaco Borba haja a necessidade de destinação ao município de áreas em percentual superior a 35% para fins de instalação dos equipamentos públicos e comunitários.

Art. 7º. A expedição do alvará de conclusão da obra e o "habite-se" da edificação só poderá ser efetuada depois de concluído e demonstrado o pagamento integral da contrapartida financeira, conforme o disposto no artigo 5º desta lei, ou da efetivação do parcelamento conforme o disposto no § 1º do artigo 5º desta lei.

Art. 8º. Em caso de inobservância da destinação do uso, sendo o uso dado ao imóvel vedado pela lei de zoneamento para a situação do imóvel, ou edificação além do concedido pela outorga a administração municipal procederá, à cassação dos respectivos alvarás expedidos, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa correspondente a (100%) do valor da Outorga concedida e multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 9º. A não utilização do Potencial Construtivo Adicional concedido através da Outorga Onerosa do Direito no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da sua concessão implicará em caducidade da Outorga, retornando o Potencial Construtivo ao Estoque de Potencial Construtivo da Área, salvo hipótese de início e não conclusão da obra no referido prazo sem que tenha havido paralisação da execução.

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá qualquer tipo de ressarcimento pela não utilização do Potencial Construtivo Adicional.

Art. 10. Nas áreas onde é permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira, poderá, mediante requerimento do interessado, ser concedido a Permissão de Alteração de Uso do Solo.

§ 1º. Entende-se por Alteração do Uso do Solo o uso diferenciado daquele permitido pela lei de zoneamento para a situação do imóvel, sem prejuízo das disposições atinentes a compatibilidade de usos.

§ 2º. Além do disposto no parágrafo anterior, a permissão será concedida pelo Poder Público Municipal mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, que deverá contemplar as medidas mitigadoras de eventuais incomodidades geradas pela alteração do uso do solo, mesmo que potenciais e/ou eventuais, ainda que o uso pretendido:

- I - não se caracterizem como geradores de incomodidades do nível III e IV descritas no artigo 189, § 3º, alíneas "d" e "e", desta Lei;
- II - o uso previsto não apresente incompatibilidade com os demais usos do entorno nos termos do disposto no artigo 189, 1º, inciso III e previsto no artigo 215 e seguintes desta Lei, que dispõem sobre as incompatibilidades e proibições de usos;
- III - não se apresentem como Pólos Geradores de Trafego Permanente, de impacto médio ou grande, conforme o previsto no artigo 99 desta Lei;



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - não se apresentem como empreendimentos geradores de Impacto de Vizinhança, Impacto Ambiental e Impacto Social que não possam ser minimizados por contrapartidas ou medidas minimizadoras.

§ 3º. A concessão da permissão para Alteração do Uso do Solo, bem como a Outorga Onerosa do Direito de Construir, não implica em permitir que se edifique fora dos parâmetros edilícios (construtivos) definidos pelo Zoneamento da situação do imóvel.

§ 4º. A contrapartida financeira de que trata o caput deste artigo reverterá para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e será calculada obedecendo a seguinte fórmula: $(CF = VV + 10)$, sendo CF contrapartida financeira e VV valor venal do imóvel utilizado como referência para cobrança do IPTU.

§ 5º. A contrapartida pela Outorga Onerosa do Direito de Construir é dissociada da contrapartida pela Alteração de Uso do Solo podendo ambas incidir sobre o mesmo imóvel, uma não substituindo a outra.

Art. 11. A Alteração de Uso do Solo dependerá da disponibilidade de estoque de imóveis no bairro, entendendo-se por estoque o percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo.

§ 1º. O percentual de imóveis em que se pode alterar o uso do solo é de 5% (cinco por cento) dos imóveis por bairro.

§ 2º. Para efeitos deste artigo entende-se por bairro as áreas com perímetros definidos no **ANEXO 011** da LEI do PDDU/TB.

§ 3º. Para fins da Alteração de Uso do Solo, havendo no mesmo bairro diferentes tipos de zoneamento, o percentual de 5% de imóveis em que se pode alterar o uso do solo se aplica a cada diferente área zoneada.

Art. 12. O Poder Público divulgará semestralmente relatórios por meio de fixação em editais na sede administrativa do Executivo Municipal, no Diário Oficial e no site oficial referente:

- a) Outorgas a serem concedidas, outorgas concedidas e estoque da área edificável por zona;
- b) Estoque de imóveis com uso alteráveis e Permissões de Alterações concedidas.

Seção II

Da Concessão da Outorga Onerosa para fins de Regularização Fundiária

Art. 13. Os imóveis que até a data do início da vigência desta Lei foram edificados a revelia do Poder Público e em desacordo com as determinações de zoneamento, desde que o uso dado ao imóvel atenda ao disposto no art. 10, § 2º desta lei, e não sejam incompatíveis com os demais usos dos imóveis do entorno, será possível a Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo e a regularização das edificações em desconformidade com índices urbanísticos através da Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. São considerados imóveis edificados a revelia do poder público aqueles empreendimentos que não possuem alvará de construção, de conclusão de obra, "habite-se" ou ainda edificados, reformados ou acrescidos em desacordo com projeto aprovado.

§ 2º. São considerados imóveis passíveis de aquisição da Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo aqueles que até a entrada em vigência desta Lei possuem uso dado ao imóvel em desconformidade com o zoneamento proposto para a situação do imóvel, desde que o uso dado ao imóvel se enquadre no disposto no parágrafo segundo do artigo 10 desta Lei.

§ 3º. Para efeitos de regularização fundiária a cobrança da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de Regularização Fundiária, que neste caso será sempre financeira, será no montante de 10% - (dez por cento) do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON/PR, do padrão do imóvel do mês referente ao requerimento da regularização, calculado sobre a parte edificada, em projeção horizontal e vertical pelo número de pavimentos, além do permitido pela taxa de ocupação do imóvel instituída pelo zoneamento atual da situação do imóvel, ou igual percentual do valor da edificação existente onde deveria haver o recuo frontal ou lateral obrigatório.

§ 4º. Posto que o conceito de coeficiente de aproveitamento não era adotado pela legislação municipal até o início da vigência desta lei, para efeitos da concessão da outorga Onerosa do Direito de Construir como meio de regularização fundiária, previsto neste artigo, adota-se como coeficiente de aproveitamento básico o coeficiente 1.0 para todos os imóveis do município.

§ 5º. Nas hipóteses elencadas no *caput* deste artigo a cobrança pela Outorga Onerosa do Direito de Construir para Fins de Regularização Fundiária ou da Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo será sempre exigível mesmo que o imóvel se situe em ZEIS e será sempre financeira, vedada sua substituição.

§ 6º. A Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo que trata este artigo somente será concedida pela administração municipal depois de ouvida a *Comissão Municipal de Urbanismo*, ou aprovação pelo Conselho da Cidade e Câmara Municipal quando seu valor ultrapassar 1.000 UFM's, dependendo ainda de aprovação de EIV elaborado nos termos da lei própria devendo obrigatoriamente demonstrar a não oposição dos moradores do entorno em raio de 100 metros.

§ 7º. O valor da contrapartida financeira da Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo que trata o *caput* deste artigo reverterá para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e será calculada obedecendo a seguinte fórmula: $CF = VV + 7.5$, sendo CF contrapartida financeira e VV valor venal do imóvel utilizado como referência para cobrança do IPTU.

§ 8º. Aos imóveis em que se aplicar a Permissão Especial de Alteração do Uso do Solo não recai a regra do artigo 99, §2º, V da Lei do PDDU/TB no que tange a transferência a qualquer título da posse ou propriedade a terceiros.

§ 9º. A regularização da edificação existente não implica em permissão para sua ampliação quando as edificações regularizadas situarem-se sobre os recuos obrigatórios.

§ 10º. É vedada a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de Regularização Fundiária para:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - as edificações irregulares iniciadas ou concluídas após a entrada em vigência desta lei, aplicando-se a estas as sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba;
- II - edificações executadas sobre os recuos frontais obrigatórios defronte a vias que necessitem de readequação ou requalificação de suas dimensões segundo o apontado no Plano Viário Geral do Município de Telêmaco Borba ou na Lei de Diretrizes do Sistema Viário do Município de Telêmaco Borba.

Art. 14. O pagamento de contrapartida por Permissão Especial de Alteração de Uso do Solo ou Outorga Onerosa do Direito de Construir não gera prejuízo ao recolhimento de demais taxas e impostos eventualmente devidos.

Seção III

Da Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no artigo 198 se seguintes do PDDU/TB, consideram-se situações em que poderá ser concedida a Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial:

- a) para fins de instalação de empreendimentos geradores de Impacto Ambiental, quando permitido, nos termos do artigo 195 e seguintes da lei do PDDU/TB;
- b) para fins de instalação de empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, conforme o definido no artigo 198 e seguintes da Lei do PDDU/TB.

§ 1º. Para fins exclusivos desta lei considera-se empreendimentos geradores de impacto ambiental cuja permissão para instalação está condicionada ao pagamento de Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial aqueles empreendimentos industriais classificados como IND 1.3 - Indústria de Risco Ambiental Moderado, IND 1.4 - Indústria de Risco Ambiental Alto e IND 1.5 - Indústria de Grande Impacto Ambiental ou Perigosa, conforme consta ao artigo 196 da Lei do PDDU/TB;

§ 2º. Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial é desvinculada e não substitui:

- a) a Outorga Onerosa do Direito de Construir além do coeficiente de aproveitamento básico do imóvel, sendo esta exigível nos termos desta lei;
- b) outras contrapartidas exigidas por normas municipais, estaduais e/ou federais pertinentes.

Art. 16. Para a instalação dos empreendimentos citados na alínea "a" do artigo anterior o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir será de:

- I - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.3 - será de 0,25% por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon PR, aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês do requerimento da instalação;
- II - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.4 - 0,5 % por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon PR, aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês referente ao requerimento da instalação;
- III - para os empreendimentos industriais classificados como IND 1.5 - 1,0 % por m², do Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB estabelecido pelo Sindicato da Indústria



MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

da Construção Civil no Estado do Paraná -Sinduscon PR , aplicado ao valor total da área edificada auferido no mês do requerimento da instalação.

Parágrafo único. O pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de instalação de empreendimentos geradores de Impacto Ambiental, não exime da responsabilidade pela compensação ou minimização de impactos ambientais gerados, os quais nos termos da lei própria serão apurados por meio de EIV.

Art. 17. Para a instalação dos empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir será em montante suficiente para cobrir os custos públicos decorrentes do impacto gerado, sendo os custos auferidos por meio de EIV devidamente aprovado.

Parágrafo único. O pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir em Caráter Especial concedido para implantação de empreendimentos considerados como atrativos a migração de pessoas, se prestará como pagamento da Contrapartida Minimizadora de Impacto Social e/ou Contrapartida Compensadora de Impacto Social mencionadas no artigo 198, § 3º alíneas "a" e "b" da Lei do PDDU.

Art. 18. Mediante permissão e fiscalização do Poder Público o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir exigível para a instalação dos empreendimentos elencados no artigo anterior poderá ser substituída por investimentos realizados diretamente pelo empreendedor nos segmentos impactados, considerando-se assim os referidos investimentos como as contrapartidas mencionadas no artigo 198, § 3º alíneas "a" e "b" da Lei do PDDU/TB.

Parágrafo único. Compete exclusivamente a Administração Municipal, por meio de seus órgãos, ouvindo o Conselho da Cidade, a aprovação e fiscalização dos projetos de contrapartida que se prestem a minimizar, compatibilizar ou compensar os impactos gerados.

Seção IV

Disposições finais

Art. 19. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados em:

- a) Programas de regularização fundiária;
- b) Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) Constituição de reserva fundiária;
- d) Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Artigo 20. Nos termos do artigo 270, § 1º da Lei do PDDU/TB a contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir, exceto quando se tratar de outorga para fins de regularização fundiária, como expresso nesta lei, poderá ser substituída por qualquer outra contrapartida que traga vantagem ambiental, econômica ou social ao município, segundo os seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - Equivalência econômica entre o valor da Outorga Onerosa e a contrapartida oferecida, auferida pela pelo Poder Público Municipal e;
- II - Aprovação da substituição pelo Executivo.

§ 1º. Quando o valor da Outorga ultrapassar 1.000 UFM's a aprovação da substituição dependerá de parecer favorável do Conselho da Cidade e aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. A contrapartida substitutiva, que será sempre monitorada pelo poder público municipal, poderá consistir em:

- I - Doação de imóvel ao poder público municipal;
- II - Construção, ampliação ou reforma de equipamentos públicos municipais, inclusive praças, jardins, parques, bosques;
- III - Investimento direto pelo interessado em programas ou ações municipais de ordem ambiental;

Art. 21. A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de
agosto de 2007.

ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município

EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal